



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900007023609

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1078/2019 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR USO DE DIPLOMA FALSO EM POSSE NO CARGO POLICIAL. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO DOS SERVIDORES. COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES NO CURSO SUPERIOR. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO PARA OBTENÇÃO DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE SE OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO VÁLIDO DO CURSO DE NÍVEL SUPERIOR OU APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA APÓS O TÉRMINO DA AÇÃO JUDICIAL EM CURSO.

1. Neste processo, o Delegado-Geral da Polícia Civil, por meio do **Ofício nº 4645/2019 PC** (6733428), comunica ao Secretário de Estado da Administração o resultado de apuração em sede de Verificação de Procedência das Informações - VPI, instaurada pela Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil, autuado sob o número **201900007003628**, sobre possíveis transgressões disciplinares praticadas pelos servidores públicos Jeziel Severino Pimenta e Uiliam Lucas Correa Fernandes, ocupantes do cargo de Agente de Polícia Substituto, do quadro de pessoal efetivo da Polícia Civil do Estado de Goiás, por terem supostamente utilizado diploma falso de conclusão em curso superior para o ingresso na carreira policial.

2. Embora o procedimento correicional tenha encerrado com a conclusão de inocorrência de transgressão disciplinar, em face da ausência de dolo ou culpa dos servidores, a Autoridade Correicional registrou que *"deve ser ressaltado que o diploma falso foi utilizado para garantir a aprovação no concurso público, e mesmo diante da não culpabilidade dos investigados, deve-se encaminhar cópia dos autos à SEGPLAN com intuito de perquirir sobre a validade da nomeação dos servidores, haja vista o não cumprimento dos requisitos necessários para nomeação mediante entrega de diploma falso de conclusão de curso superior"*.

3. Assim, os autos foram encaminhados à então Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Administração, através do **Despacho nº 18876/2019 GAB SCAP** (7454005), que se manifestou pelo **Parecer ADSET nº 70/2019** (7554329), pontuando que se apurou no procedimento

investigativo que: i) os diplomas apresentados pelos nominados servidores são falsos, por conterem assinaturas falsificadas dos emitentes, como comprovado por exame documental; e, ii) os servidores efetivamente frequentaram os cursos relacionados com os diplomas falsos, não tendo se constatado dolo por parte deles quanto a falsidade dos documentos, nem dos representantes das instituições de ensino CESTECH e FAGON, pois nenhum deles tinha conhecimento da organização criminosa que geria o grupo DIGAMMA, que comprou as indicadas instituições de ensino.

4. E confrontando os fatos relatados, especialmente a frequência por parte dos servidores investigados no curso de nível superior, comprovada por atestados de frequência, históricos disciplinares e declarações de dirigentes das instituições ministradas, com a exigência legal de apresentação de diploma ou certificado de conclusão do curso de nível superior (art. 48, § 2º, da Lei Estadual nº 16.901/2010), o parecerista sugere que *"a apresentação do Certificado de Conclusão do curso de nível superior possa suprir o requisito apontado pelo edital e substituir, em tempo, o falso Diploma apresentado no ato de posse"*, o que lhe parece factível diante da ação judicial movida junto à Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco/ES, com o objetivo de receberem os certificados de conclusão de seus cursos superiores devidamente registrados, bem como recomendável para evitar a possibilidade de futuras ações judiciais na hipótese de exoneração dos servidores.

5. Desta feita, por fim, concluiu que *"os servidores apresentaram, sem saber, diploma falso no ato da posse, o que poderia ensejar anulação e consequente exoneração. Porém, há possibilidade de correção de tal feito, seja pela apresentação do Certificado de Conclusão válido do curso de nível superior ou apresentação do Diploma após o término da ação judicial movida junto a Vara Cível da Comarca de São Francisco – ES"*.

6. Ante o exposto, **aprovo o Parecer ADSET nº 70/2019 (7554329)**, recomendando que seja realizada a notificação dos interessados para apresentarem o Diploma ou o Certificado de Conclusão do curso de nível superior, em atendimento ao requisito legal exigido para o provimento do cargo de Agente de Polícia Substituto, visando convalidar as respectivas posses, na forma orientada na peça de opinião ora aprovada, observando-se a necessidade de celeridade quanto às medidas cabíveis no presente caso.

7. Matéria orientada, devem os autos ser restituídos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Antes, porém, dê-se ciência deste despacho ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 08/07/2019, às 11:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8004208** e o código CRC **E85F04A0**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900007023609



SEI 8004208